



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

|                                |
|--------------------------------|
| Folha                          |
| 06                             |
| Câmara Municipal<br>de Jacaréi |

Referente: PLL nº 015/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho do Esporte.

Assunto do projeto: Institui e inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Jacaréi a Campanha "Junho Violeta" e dá outras providências.

**PARECER Nº 45.1/2022/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui e inclui no Calendário Oficial do Município a Campanha "Junho Violeta". Art. 30, I, CF. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, pelo qual se busca ***instituir e incluir no Calendário Oficial do Município a Campanha "Junho Violeta"***.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é ***mobilizar a população contra a violência contra o idoso***.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

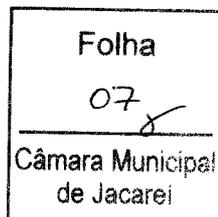
2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, ***não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito***

3. ***A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas relacionadas aos idosos***.

4. Portanto, não vislumbramos, *por ora*, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



5. Sugerimos, todavia, *e com a devida vênia*, a retirada do art. 4º do PLL, posto que é função típica do Executivo Municipal regulamentar as leis, sendo que, a sua permanência no texto legal poderá ofender o Princípio da Separação dos Poderes – art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. A retirada poderá ser realizada através de emenda, renumerando o art. 5º, que passará a ser o art. 4º.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 29 de março de 2022

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos, inclusive a sugestão (item II, 5).*

*Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO